



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17/01/2017

Ata nº 05/17

Aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala Raul Bastian, localizada no primeiro andar da Sede da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JUCISRS sob a presidência do Presidente, Paulo Roberto Kopschina, que saudou a todos os presentes. Verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente. Em prosseguimento, e verificado o quorum foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente que passou a análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **CERES MARIA DA CUNHA ARAGONES**, NIRE: 43 1 0338878-3, COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO, PROCESSO: 025/1.13.0002640-2, **PROTOCOLO N.º 17/015378-9**, INDISPONIBILIDADE DE BENS; **C & P INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA**, NIRE: 43 2 0604667-2, COMARCA: VARA JUDICIAL DE COMARCA DE CASCA, PROCESSO: 090/1.16.0001993-9, PROTOCOLO N.º 17/015379-7, SEQUESTRO DE QUOTAS; **FOCA METALÚRGICA LTDA – ME**, NIRE: 43 2 0300913-0, COMARCA: 1ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE NOVO HAMBURGO, PROCESSO: 019/1.08.0026336-7, **PROTOCOLO N.º 17/015374-6**, INDISPONIBILIDADE DE BENS; **LEONARA BARRIOS RODRIGUES**, NIRE: 43 1 0552835-3, COMARCA: 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO, PROCESSO: 025/1.12.0002356-8, PROTOCOLO N.º 17/015377-0, INDISPONIBILIDADE DE BENS; **BONFANTE & MICHAELSEN LTDA**, NIRE: 43 2 0687386-2, COMARCA: 2ª VARA JUDICIAL DE COMARCA DE CANELA, PROCESSO: 041/1.15.0002415-8, **PROTOCOLO N.º 17/015375-4**, INDISPONIBILIDADE DE BENS. Em consequência foi aprovada a ata de número 04/17 de 12 de janeiro de 2017. Após passou-se ao primeiro relato do vogal, Dennis Koch, Empresa: START OCEAN PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTA, NIRE 43207076061, Protocolo 15/3673478, Cancelamento de ato. Trata-se de procedimento de cancelamento de Ato de Enquadramento de Micro Empresa e de Distrato levados a registro por essa Junta de Comércio, mesmo após ter sido a Empresa previamente distratada. Conforme a análise da documentação anexa a empresa START OCEAN PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., NIRE SEDE: 43207076061 foi constituída em 09/01/2012 e foi distratada em 23/10/2012, sob o nº 3707971. Posteriormente, foram inadvertidamente recepcionados e registrados pela JUCERGS Ato de Enquadramento de Micro Empresa sob



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

o nº 3737702, registrado em 28-12-2012 e, ainda, Novo Distrato sob o nº 3746833, registrado em 22-01-2013. Portanto, equívoco há em se registrar Atos (Enquadramento e Novo Distrato) quando a Empresa não mais existia, por força do distrato, desde 23/10/2012, sob o nº 3707971. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê da empresa para cancelamento dos atos e regularização da Sociedade. Frustradas as tentativas de notificação pessoal, a empresa foi notificada por edital em 17/2/2016 (fls. 9/10), para apresentar contrarrazões no prazo legal. O exame da documentação anexa comprova que, após decorrido o prazo legal, a empresa notificada não apresentou as devidas contrarrazões (fls. 11). O parecer da Assessora Jurídica da JUCERGS (fls. 12/13), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento dos Ato de Enquadramento de Micro Empresa sob o nº 3737702, registrado em 28-12-2012 e, ainda, do Distrato sob o nº 3746833, registrado em 22-01-2013. Findo o relatório passou a proferir seu voto aduzindo que o distrato registrado em 23/10/2012, sob o nº 3707971, foi regular e capaz de garantir a extinção da empresa, de modo voluntário, de modo que houve o encerramento da personalidade jurídica da sociedade, com a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros. Sendo assim, recebeu o pedido da Assessoria Jurídica da JUCERGS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito *ex tunc*, do Ato de Enquadramento de Micro Empresa sob o nº 3737702, registrado em 28-12-2012 e, ainda, do Distrato sob o nº 3746833, registrado em 22-01-2013, conforme fundamentação. Foi o voto que passou à apreciação deste Plenário. Em discussão foi aprovado por unanimidade. Findo este relato, passou o mesmo vogal, Dennis Koch, a relatar o seu segundo recurso, Empresa: MMB COMÉRCIO VIEIRA LTDA, NIRE 43202738073, Protocolo 12/1864057, Cancelamento Administrativo de arquivamento de ato; noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de Alteração Contratual/Consolidação Arquivado nesta Junta Comercial, sob o nº 2464934, em data de 19/07/2004 quando já era de prévio conhecimento da Junta Comercial Ofício Mandado nº 161/2002, relativo ao processo judicial nº 00100808576, que tratou da comunicação judicial de Decretação de Falência, e que foi registrado em 14/05/2002, sob o nº 2142354. O Ato guerreado nesse feito, (Alteração Contratual/Consolidação Arquivado nesta Junta de Comércio sob o nº 2464934, em data de 19/07/2004) tratou, em apertada síntese, da alteração do endereço da sede da falida e de adaptar os atos societários a Lei 10.406/2002, procedendo-se na respectiva consolidação. Manuseando os documentos constantes do processo e, ainda, verificando o site Themis do TJRS, se observa que, inobstante a sentença de encerramento da falência tenha ocorrido em 18/07/2005 (fls. 15/16), a decretação de falência ocorreu em 27-09-2000, com comunicação à JUCERGS em 14-05-2002. Como se destacará mais adiante, relevante para o desfecho do caso a verificação quanto aos efeitos da sentença de decretação da falência e seus contornos, de modo a verificar igualmente se são possíveis os arquivamentos de atos pela JUCERGS após a decretação da falência, ainda que antes da sentença de encerramento. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê para instauração do competente processo administrativo. O AR encaminhado à sociedade retornou negativo, com a informação de "não existe o número" (fls. 94), tendo a JUCERGS, ato contínuo, publicado a intimação no Diário Oficial do Estado sob o nº 150/2012, folhas 53, em data de 03/09/2012, tendo a empresa se mantido inerte. O parecer da Assessora Jurídica da JUCERGS (fls.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

16/18), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento do ato sob nº 2464937, em 19-71-2004, uma vez entender, em apertada síntese, que, ressalvado o arquivamento do ato de distrato, nenhum outro arquivamento de ato societário é possível após a sentença de decretação de falência. Destaca, ainda, ser firme na JUCISRS o entendimento de que a reabilitação de sociedades empresárias falidas não é possível, haja vista que reconhecer a possibilidade de sobrevivência após o decreto falimentar implicaria em violar o devido processo legal e, também, negar a finalidade última do processo de falência, reafirmando o sepultamento da personalidade jurídica desde a decretação da falência. Findo o relato passou a proferir seu voto alegando que o processo falimentar brasileiro passou por profundas transformações com a revogação do Decreto-Lei no. 7.661, de 21 de junho de 1945, e o advento da nova Lei de Falências (LF) (Lei no. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Todavia, os conceitos básicos do Direito Falimentar permaneceram praticamente inalterados, o que significou a mudança de procedimento com a manutenção da construção doutrinária do processo. Dado o seu histórico romanista e, especialmente, a bancarrota da era moderna tão difundida pelo Direito italiano, a falência reveste-se de peculiaridades ímpares que a distinguem de outros procedimentos regulados pela lei processual comum. A sentença advinda de um requerimento de falência, seja ela "declaratória" ou não desse estado, está dentre os institutos próprios do processo de falência. Ocupar-nos-emos estritamente do ato que a declara. Em fato, não obstante o nome de declaratória, a sentença que decreta a falência ostenta natureza constitutiva, na medida em que não se restringe meramente a declarar um estado preexistente, mas também opera efeitos no patrimônio jurídico do falido e dos credores, servindo como marco inicial de diversos procedimentos, alguns até de índole criminal. Resta evidenciado que, ante a decretação de falência, de imediato, surgem duas restrições de direito ao falido, quais sejam a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial, e a perda do direito de administrar seus bens. Muito embora não perca o falido o direito de fiscalizar a administração da falência, requerer providências ou intervir em processos em que a massa falida seja parte, na forma da lei, entendo que, adicionalmente aos fundamentos despendidos pela Assessoria Jurídica, não poderia a JUCERGS levar a registro qualquer ato posteriormente ao Ofício Mandado nº 161/2002, relativo ao processo judicial nº 00100808576, que tratou da comunicação judicial de Decretação de Falência, e que foi registrado em 14/05/2002, sob o nº 2142354, SEM PREVIA OUTRA ORDEM JUDICIAL de hierarquia de competência no mínimo equivalente àquela que instituiu anteriormente a condição de decretação de falência. Assim, *ex officio* ou através de provocação de interessados, cumpre a administração, nos casos de vício de nulidade, reconhecer e decretar a nulidade e invalidação, com efeitos *ex tunc*, de ato nulo. O decurso do tempo, ademais, não tem o condão de convalidar um ato nulo. Outrossim, como é cediço, através da prerrogativa da autotutela, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito, conforme preconiza as Súmulas 346 e 473 do STF. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCERGS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio. Consequentemente, voto pelo cancelamento, por invalidação e com efeito *ex tunc*, do ato sob nº 2464937, de 19-07-2004, aqueles após a decretação da falência, retornando a Empresa à situação de falida, conforme Ofício Mandado nº 161/2002, arquivado nesta Junta sob o nº 2142354, em 14-



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

05-2002, determinando-se que assim seja anotado no nosso sistema. Findo o relato foi posto em discussão e foi aprovado por unanimidade. Por fim, foi feito o terceiro relato deste mesmo vogal, Empresa: META CONSULTORIA JURIDICA LTDA, NIRE 43206505146, Protocolo n15/2118080, Cancelamento Administrativo de Ato. Noticiam os autos o procedimento de cancelamento administrativo de Ato Constitutivo e Enquadramento de Micro Empresa, arquivados na JUCERGS, respectivamente, sob os números 43206505146 e 3202333, ambos em 20/10/2009, sob o fundamento de irregularidade de objeto social e afronta ao artigo 15 c/c 16, par. 3º da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados. Na descrição do objeto social da Empresa trouxe a “Consultoria em Direito e Atividades de Consultoria em Gestão Empresarial”. Detectada a irregularidade a divisão de cadastro encaminhou Dossiê para instauração do competente processo administrativo. O AR encaminhado à sociedade retornou negativo, com a informação de “desconhecido” (fls. 05), tendo a JUCERGS, ato contínuo, publicado a intimação no Diário Oficial do Estado sob o nº 109/2015, folhas 37, em data de 24/09/2015, tendo a empresa se mantido inerte. O parecer da Assessora Jurídica da JUCERGS (fls. 09/10), Dra. Inês Antunes Dilélio, foi no sentido do cancelamento do Ato Constitutivo e Enquadramento de Micro Empresa, arquivados na JUCERGS, respectivamente, sob os números 43206505146 e 3202333, ambos em 20/10/2009, sob o fundamento de irregularidade de objeto social e afronta ao artigo 15 c/c 16, par. 3º da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados. O processo foi distribuído a julgamento desse vogal, que, por redobrada prudência e em face de se estar de empresa constituída em aparente funcionamento desde o ano 2009, requereu fosse, uma vez mais e de modo derradeiro, intimar a empresa. Proferi, portanto, a seguinte decisão naquela oportunidade: *“Analisando os autos e também site da empresa e demais demonstrações de mercado, observo que está em operação, em tese, e, assim, recomendo que seja novamente intimada para regularizar, derradeiramente. CNPJ 11.277.831/0001-21, e mail metaconsultoria@pop.com.br, fone 51 85034515. A JUCERGS, através de sua Assessoria Jurídica, procedeu novas tentativas de contato com a Empresa (fls. 12/14), todas no entanto sem êxito conforme atesta o ofício de fls. 15. Findo o relato passou a proferir seu voto dizendo que outra solução não resta, em face da inércia da Empresa, muito embora o esforço e cautela da JUCISRS, senão de se acolher integralmente os termos e fundamentos bem expostos no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica (fls. 09/10), ao qual deixo de transcrever para evitar tautologia. Consigno, apenas, que o fundamento jurídico para o cancelamento dos atos supra, estão insculpidos no artigo 15, parágrafo 1º c/c 16, par. 3º da Lei 8.906/94, já que o objeto social da sociedade é, claramente, a consultoria em Direito e, assim, os atos constitutivos de sociedade com esse escopo estão excluídos do conceito de empresário por definição legal e, assim, deve registrar seu ato constitutivo no Conselho Seccional da OAB, em cuja base territorial tiver sede. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCISRS, através da Assessora Jurídica Inês Antunes Dilelio. Consequentemente, voto pelo cancelamento do Ato Constitutivo e Enquadramento de Micro Empresa, arquivados na JUCERGS, respectivamente, sob os números 43206505146 e 3202333, ambos em 20/10/2009. Findo o relato foi posto em discussão e aprovado também por unanimidade. Com a palavra o Secretário geral Cleverton Signor para comentar o Ofício Circular 001/17 dá JucisRS informando que estamos fazendo algumas ações quanto à lavagem de dinheiro baseado na Lei 9613/98*



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial


onde essa Junta está habilitada no COAF quanto a verificar a lavagem de dinheiro através de aumento de capital extraordinários. Sem mais o Sr. Presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos.



PAULO ROBERTO KOPSCHINA
Presidente



CLEVERTON SIGNOR
Secretário geral



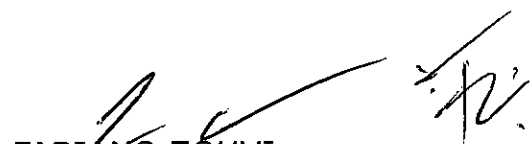
GILSON SANTIAGO
Vogal



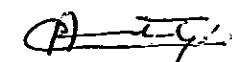
DENNIS KOCH
Vogal



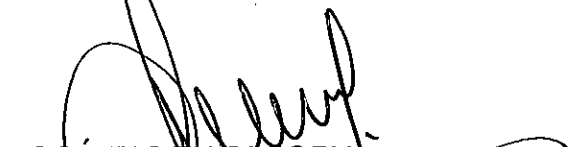
EVERTON LOPES
Vogal



FABIANO ZOUVI
Vogal



JONI MATTE
Vogal




JOSÉ TADEU JACOBY
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial


LAUREN TEIXEIRA
Vogal



MARIA PIA RODRIGUES
Vogal



RAMON RAMOS
Vogal

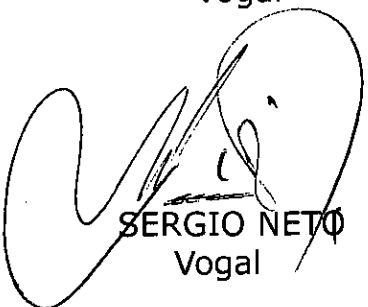

JOSÉ FREITAS
Vogal


RAMIRO LEDUR
Vogal


TASSIRO FRACASSO
Vogal


ZEILIO HOCSMANN
Vogal

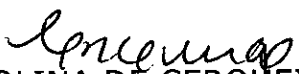

MURILO TRINDADE
Vogal

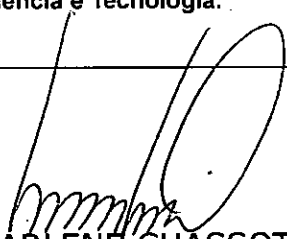

SERGIO NETO
Vogal


ELOI ANTÔNIO DE PAULA
Vogal




Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial

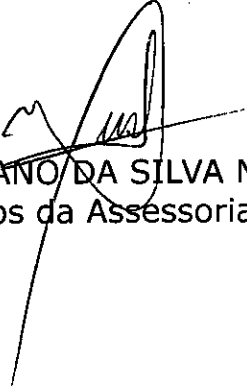

CAROLINA DE CERQUEIRA LIMA
Vogal


MARLENE CHASSOT
Vogal


PAULO SERGIO MAZZARDO
Vogal


TIAGO MACHADO
Vogal


MARLENE CHASSOT
Vogal


CRISTIANO DA SILVA NEVES
Dir Subs da Assessoria Téc


CÉZAR ROBERTO CARDOSO
Dir de Reg do Com